



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13263/19

Origem: Prefeitura Municipal de Várzea

Natureza: Concurso Público

Responsável: Otoni Costa de Medeiros – Prefeito

Advogado: José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3911)

Organizadora: EDUCA – Assessoria Educacional Ltda (CNPJ 07.479.030/0001-71)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.
Concurso Público. Edital 001/2019.
Prefeitura Municipal de Várzea - PB.
Regularidade do concurso. Legalidade
dos Atos. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01195/20

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame do Concurso Público referente ao Edital 001/2019, que objetivou o preenchimento de vagas do quadro de servidores pela Prefeitura Municipal de Várzea, realizado sob a gestão do Prefeito, Senhor OTONI COSTA DE MEDEIROS.

Em relatórios produzidos (fls. 42/45, 72/74, 94/95, 139/141, 1758/1763 e 1795/1797) a Auditoria concluiu por irregularidades ali listadas, sugerindo, inclusive, a emissão de cautelar para suspender o concurso.

Citado sobre os fatos aventados em cada relatório do Corpo Técnico, o Prefeito apresentou defesas e documentos às fls. 51/65, 79/87, 104/116, 119/131, 142/1398, 1424/1756, 1768/1776, 1782/1793, 1801/1815 e 1820/1835.

Após a última manifestação (fls. 1837/1841), a Auditoria “concluiu pelo **saneamento da irregularidade até então pendente nos autos, bem como pela *aptidão* ao **registro** das nomeações relacionadas no **Anexo Único** deste relatório”.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13263/19

No curso da instrução, o Ministério Público de Contas oficiou por duas vezes, sempre através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho:

1) Às fls. 98/100, sugeriu a notificação do Prefeito para prestar maiores esclarecimentos e encartar documentos, todos indispensáveis à melhor instrução e resolução do mérito – pleito deferido, com intimação e subsequente oferta de defesa e análise pela Auditoria (fls. 101/141);

2) Às fls. 1844/1847, assim opinou:

“Os autos versam acerca do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Várzea.

A Unidade Técnica, em seu último Relatório conclui pela regularidade dos atos de nomeação até então analisados. ...

Compulsando as informações processuais verifica-se que as admissões epigrafadas são provenientes de concurso público julgado regular pelo Tribunal de Contas do Estado, por meio do Acórdão AC2-TC 03209/19, vide fls. 1411-1416 dos autos.

À luz do que se apresenta, a análise dos atos de admissão de pessoal em deslinde, corroborando com os relatórios da d. Auditoria de fls. 1837-1841, verificou-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao ordenamento jurídico, podendo-se concluir que a finalidade primordial foi atingida.

Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Por conseguinte, em vista da ausência de irregularidade apontada pelo corpo de Instrução, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação per relationem¹, e opina pelo Registro dos Atos de Pessoal analisados, promovidos pela Prefeitura Municipal de Várzea”.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações.

¹ (STF, AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13263/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar, a cada ente da federação, o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega², da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

*“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de prestação, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvia, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**” (sem grifos no original).*

² NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13263/19

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade.

Assim, o olhar deverá estar, simultaneamente, na verificação do que foi alcançado pela ação pública e nos meios empregados. A desatenção desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**.

Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*³

Conforme pronunciamentos levados a efeito pela Auditoria e pelo representante do Ministério Público de Contas, as falhas iniciais identificadas no certame foram sendo, conforme o caso, corrigidas e esclarecidas no curso da instrução. No final, na visão do *Parquet* Especial, restaram atendidos os vetores e princípios relacionados ao instituto do concurso público:

“O Poder Público, para consecução de suas atividades com vistas ao atendimento do bem comum da coletividade, atua através de seus órgãos e agentes públicos. A Constituição Federal, por sua vez, determina a investidura em cargo público será feita, via de regra, mediante concurso público:

“Artigo 37 – omissis;

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13263/19

A admissão de pessoal para exercício de uma função pública através da aprovação prévia em concurso público consiste na forma mais democrática de ingresso nas carreiras estatais. Além de ser meio mais democrático, proporciona à Administração a formação de corpo de servidores da mais alta qualificação, em atendimento aos princípios constitucionais esculpidos no art. 37 do Cânone Federal.

Para além da legalidade, o concurso público baseia-se, fundamentalmente, em quatro princípios, são eles: igualdade, moralidade, competitividade ou eficiência e razoabilidade”.

Ressalte-se, por fim, haver esta Câmara, em 10/12/2019, julgado regular o edital. Vejamos a decisão de fls. 1411/1416 (Acórdão AC2 – TC 03209/19):

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Município de Várzea. Edital de Concurso Público. Preenchimento de diversos cargos. Não indicação de inconformidades. Regularidade. Arquivamento.

...

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13263/19**, sobre o exame da legalidade do Edital 001/2019, referente a concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do gestor municipal, Senhor OTONI COSTA DE MEDEIROS, com o intuito do preenchimento de diversos cargos públicos existentes na municipalidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR** o Edital 001/2019; e **2) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para a continuidade do exame do certame.*

Assim, em consonância com o Relatório da Auditoria e Parecer Ministerial, **VOTO** para que esta Câmara decida:

1) JULGAR REGULAR o Concurso Público referente ao Edital 001/2019, que objetivou o preenchimento de vagas do quadro de servidores pela Prefeitura Municipal de Várzea, realizado sob a gestão do Prefeito, Senhor OTONI COSTA DE MEDEIROS; e

2) CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão constantes no ANEXO ÚNICO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13263/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13263/19**, referentes à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea, com o objetivo de prover os cargos previstos no Edital 01/2019, realizado sob a gestão do Prefeito, Senhor OTONI COSTA DE MEDEIROS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULAR o Concurso Público referente ao Edital 001/2019, que objetivou o preenchimento de vagas do quadro de servidores pela Prefeitura Municipal de Várzea, realizado sob a gestão do Prefeito, Senhor OTONI COSTA DE MEDEIROS; e

2) CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão constantes no ANEXO ÚNICO.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13263/19

ANEXO ÚNICO

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	José Carlos de Assis Lima	1º	007/2020
02	José Ramon Martins de Lucena	2º	015/2020
03	Álvaro Rocha de Araújo	3º	016/2010
04	Arthur Kevin de Souza	5º	006/2020
05	Rosa Maria da Conceição Silva	6º	095/2020
06	Eliane Soares de Souza	7º	171/2020
07	Erika Taylane da Silva Santos	1º DEF	017/2020

Cargo: Condutor Socorrista

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	José Francimar de Moraes Diniz	1º	004/2020
02	José Rodrigo Moraes Silva	3º	818/2020
03	Pedro Cesar de Araújo Neto	4º	079/2020

Cargo: Educador Físico

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	José Onaldo Ribeiro de Macedo	1º	020/2020

Cargo: Enfermeiro Plantonista

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Klécia Souza Nascimento	1º	008/2020
02	Débora Araújo Marinho	2º	010/2020
03	João Paulo de Moraes Pereira	3º	009/2020
04	Sebastião Lucena Lima	4º	021/2020
05	Christiane Lucena da Nóbrega	5º	176/2020
06	Cláudia Gonçalves dos Santos	1º DEF	011/2020

Cargo: Farmacêutico

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Andrezza Araújo do Nascimento	1º	019/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13263/19

Cargo: Fisioterapeuta

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Maria Carmita de Araújo Marinho	2º	134/2020

Cargo: Fonoaudiólogo

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Risayane Santos da Silva	1º	081/2020

Cargo: Médico Clínico Geral - PSF

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Gideone Gomes Ferreira	2º	058/2020

Cargo: Médico Pediatra

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Ronaldo Caetano Carneiro	1º	094/2020

Cargo: Médico Plantonista

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Sterfferson Lamonier de Oliveira Dantas	2º	172/2020

Cargo: Médico Psiquiatra

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Pedro Freire de Lima Neto	1º	082/2020

Cargo: Motorista D

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Camila Gabriele Costa de Medeiros	1º	005/2020

Cargo: Motorista Escolar

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Vernaldo da Silva Batista	1º	083/2020
02	Tiago Medeiros Araújo	3º	091/2020

Cargo: Nutricionista

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Tiago Araújo de Azevedo	1º	092/2020

Cargo: Professor de Educação Básica I

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Catarina Brilhante Gomes	1º	084/2020
02	Veluma Brígida dos Santos Rodrigues Nóbrega	2º	085/2020
03	Maria das Virgens Cunha do Nascimento Silva	3º	086/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13263/19

Cargo: Professor de Educação Básica II

Item	Nome	Disciplina	Classif.	Portaria
01	Rafaela Silveira Rodrigues Almeida	Ciências	1º	087/2020
02	Rosemery Leite de Lima	Ciências	2º	164/2020
03	Francisco Fidelis da Silva Filho	Educ. Física	2º	093/2020
04	Francisco de Assis Monteiro	Matemática	1º	088/2020
05	Millena Vanessa Araújo Gomes	Português	2º	080/2020

Cargo: Psicólogo

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Leonam Amitaf Ferreira Pinto de Albuquerque	1º	089/2020
02	Alzira Edjane da Nóbrega Xavier	2º	163/2020

Cargo: Psicopedagogo Clínico

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Neldilene Galdino Soares	1º	090/2020

Cargo: Técnico em Enfermagem

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Anny Renata Fernandes de Andrade	1º	013/2020
02	Janaina Alves da Silva	2º	012/2020
03	Marcelo Pereira	3º	014/2020

Assinado 1 de Julho de 2020 às 21:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO